

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
5014595-47.2012.404.0000/RS**

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
RÉU : SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO
ESTADO DO RS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de decidir a respeito de pedido de suspensão da eficácia de medida liminar deferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 5047563-73.2012.404.7100/RS, com curso perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, comando lançado para o fim de determinar à União que se abstenha de descontar da remuneração dos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do RS - SINDISPREV - RS, especificamente aqueles lotados no Ministério da Saúde, os dias parados em razão da greve que já perdura há mais de 70 dias.

A União articulou o presente requerimento com suporte no artigo 15 da Lei nº 12.016/2009, afirmando que: a) há na espécie grave lesão à ordem e à saúde públicas diante da solução de continuidade na prestação dos serviços a cargo do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, em especial no que respeita aos convênios, à supervisão de endemias, às consultas e perícias médicas e à implantação de benefícios essenciais; b) a ordem de abstenção dos descontos da remuneração dos servidores em greve opera como incentivo ao prosseguimento do movimento paredista, que no caso em tela não está transcorrendo em limites aceitáveis; c) na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é reconhecida a gravidade da greve por parte dos serviços públicos de saúde; d) deixa de existir a obrigação pecuniária de pagar a remuneração dos servidores quando não forem adequadamente prestados os seus serviços; e) a decisão alvo do pedido de suspensão viola a legalidade, uma vez que os descontos debatidos são impositivos ao administrador em casos tais o presente, ainda mais diante da ausência de lei específica sobre a greve no serviço público; f) é evidente o efeito multiplicador da decisão combatida com relação às demais categorias de servidores, que poderão pleitear em Juízo provimento semelhante, deixando ao desabrigo os administrados; g) obstar os descontos dos dias parados pela greve representa privar a Administração dos meios necessários à garantia do Princípios Constitucionais da Continuidade dos Serviços Públicos e da Eficiência; e h) a decisão alvo desta suspensão invade a seara da

Administração. A requerente colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis às teses desenvolvidas.

A representação do SINDISPREV - RS protocolou espontaneamente manifestação sustentando que: a) o instrumento processual da suspensão de eficácia de liminares é inconstitucional; e b) há na espécie carência do interesse de agir por parte da União ante a cessação do movimento grevista a partir de 03/09/2012.

A União apresentou manifestação no sentido da persistência de seu interesse no deferimento da medida requerida.

É o relatório. Decido.

De início, no que respeita à competência desta Corte para a apreciação do pedido de suspensão de eficácia formulado, registro que a resposta é afirmativa, uma vez que a propósito da ação de mandado de segurança originária este Tribunal deixou de apreciar questão de mérito em grau recursal até o presente momento.

Quanto ao exame do mérito deste pedido de suspensão de eficácia de medida liminar, passo inicialmente à transcrição da sede legal autorizadora do instituto, qual seja o artigo 15 da Lei nº 12.016/2009, assim redigido:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Do exame conjugado do preceito normativo transcrito com a argumentação desenvolvida, concluo no sentido da sua procedência, consoante as razões que passo a desenvolver.

Entendo que ficou evidenciado o risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas asseverado na petição inicial, diante da substancial redução dos serviços a cargo do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente do movimento paredista que perdura há mais de 70 dias.

À vista dos boletins de imprensa e das afirmações realizadas pela requerente, resta claro que os serviços prestados pelo Ministério da Saúde, em especial no que respeita aos convênios, à supervisão de endemias, às consultas e perícias médicas e à implantação de benefícios, cuja essencialidade à manutenção da ordem e da saúde públicas é indiscutível, encontram-se significativamente prejudicados

Diante do panorama traçado acima, não resta dúvida acerca da vulnerabilidade em que se encontram os destinatários do serviço público a cargo do Ministério da Saúde, que deve, enquanto prestação estatal exigível, ser continuamente oferecido à população brasileira.

Assinalo, de outro tanto, que igualmente diviso o risco de grave lesão à ordem pública administrativa decorrente do efeito multiplicador da decisão que ora é alvo do pedido de suspensão. Isso porque é flagrante que o comando judicial ora discutido, conducente à abstenção do desconto de dias

parados da remuneração dos servidores em greve, pode lograr repetição no tocante às demais categorias de servidores públicos federais aderentes a movimentos paradedistas, em muitos casos atingindo serviços essenciais ao funcionamento do Estado, operando enquanto incentivo à adesão, de todo prejudicial à população destinatária.

Registro, de passagem, que é firme a jurisprudência em matéria de suspensão de execução de liminares a propósito da consideração do efeito multiplicador para o seu deferimento, conforme bem evidenciam as transcrições a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SIMILARES A MEDICAMENTO DE REFERÊNCIA NO MERCADO. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. RISCO À POLÍTICA PÚBLICA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS. CONTRACAUTELA DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A suspensão de execução de sentença pressupõe manifesto interesse público, consubstanciado na potencialidade lesiva à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (cf. art. 4º da Lei n.º 8.437/92). II - In casu, o cumprimento imediato de tutela antecipada, deferida em sentença cujo objeto é o questionamento da própria sistemática adotada para a autorização do registro e comercialização de medicamentos genéricos e similares, coloca em risco a economia e a saúde públicas (Precedente: AgRg na SLS 818/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 6/8/2009). III - Assim, a execução imediata da decisão objurgada - sem o respectivo trânsito em julgado -, além de potencializar o efeito multiplicador de demandas e decisões de mesma natureza, fragiliza a política nacional dos genéricos, na medida em que inviabiliza, ainda que temporariamente, a produção e comercialização de medicamentos antidepressivos genéricos ou similares de última geração. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 19/12/2011) (grifei);

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO DE PROMOÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA. ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DE RESOLUÇÕES DA AGU. - As questões relacionadas à legalidade da decisão de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados. - A decisão impugnada na suspensão, diante do quadro fático dos autos, acarreta grave lesão à economia pública, sobretudo em decorrência da concreta possibilidade de efeito multiplicador. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS 1.257/DF, Rel. Ministro PRESIDENTE DO STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 14/09/2010) (grifei).

A propósito da preponderância que há de ser alcançada a interesses sociais de maior relevo, como o da manutenção da regularidade dos serviços de saúde, promovo a transcrição de fragmento de texto de minha lavra sobre a matéria, que reforça a argumentação desenvolvida acima, *verbis*:

Note-se que, na origem, a suspensão de segurança tinha-se necessariamente de um lado, no Mandado de Segurança, um 'direito líquido e certo', um direito individual. Era ele o 'direito líquido e certo' que sofria a retirada de eficácia imediata.

Após, com a percepção de que entre o público e o privado havia 'um mundo', os direitos coletivos e difusos, as coisas começaram a ficar ainda mais complexas, confrontando-se então interesses difusos e coletivos tutelados em Ação Civil Pública e interesses públicos na concepção tradicional. Por último, considerando estarmos sob a égide de um Estado Democrático e Social, há interesses sociais relevantes que estão a reclamar preferência. O princípio da supremacia do interesse público então, no mínimo, não pode ganhar preferência ou impor-se temporariamente sem alguma reflexão, pois, na relação entre os princípios, eles recebem conteúdo de sentido por meio de um processo dialético de complementação e limitação. (Revista do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, Edição nº 54, artigo doutrinário intitulado suspensão de Segurança).

No tocante à jurisprudência sobre o tema da greve de servidores com atuação perante áreas essenciais do Estado, anoto que a do Supremo Tribunal Federal é firme em assentar acerca da impropriedade do exercício do direito de greve no setor da saúde pública, consoante bem se vê do decidido na sede da Reclamação nº 6.568, Relator o Ministro Eros Grau perante o Tribunal Pleno, com publicação em 25/09/2009.

Perante este Regional, em sede de suspensão de segurança, colhe-se o seguinte precedente, no mesmo sentido ora defendido:

AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. GREVE. DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. STF. JURISPRUDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A greve, razoável ou não, prejudica o andamento dos serviços públicos, de modo que o corte de vencimentos dos dias de paralisação não é conduta ilegal do Administrador, que tem o dever de conduzir de modo eficaz a máquina pública. O engessamento de sua autoridade fere a ordem jurídica e administrativa. 2. A paralisação parcial da valorosa corporação da Polícia Federal expõe a sério gravame a segurança pública. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência específica sobre a questão, o que dá plausibilidade jurídica ao deferimento da Suspensão (Suspensões de Segurança nºs 2.060, 2.061, 2.306 e 2.307). 4. Agravo improvido por maioria. (TRF4, AGVSS 2004.04.01.018554-3, Corte Especial, Relator Vladimir Passos de Freitas, DJ 07/07/2004).

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão de eficácia da decisão liminar lançada no Mandado de Segurança Coletivo nº 5047563-73.2012.404.7100/RS.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo prolator.
Porto Alegre, 04 de setembro de 2012.

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5313827v4** e, se solicitado, do código CRC **143C7B3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 05/09/2012 14:25